

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO nº 44000.001286/2007-09

Auto de Infração nº 39/07-12

EFPC Interessada: PREVIMINAS – Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais

Relatoria: Itamar Prestes Russo

Voto Vencedor: Por unanimidade, a CRPC conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e dos acréscimos feitos na sessão de julgamento, cuja transcrição será juntada aos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Leopoldo Pacheco Bessone e Renato Martini

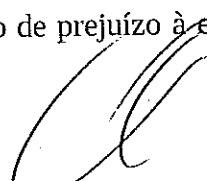
Embargado: Acórdão de fls. 375 a 382

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Leopoldo Pacheco Bessone e Renato Martini, com fulcro no art. 40, §1º do Decreto 7.123/2010, que houve omissão no acórdão prolatado, quanto ao pedido de conversão da pena pecuniária aplicada em advertência, na forma do inciso I do artigo 22 do Decreto 4.942/03, em face do voto vencedor proferido às fls. 375 a 382 que, conheceu do recurso voluntário interposto pelos Embargantes, e, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao mesmo, mantendo integralmente o teor da Decisão-Notificação nº 52/08-61 que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração nº 39/07-12.

O Embargante expôs que a razão da interposição dos presentes Embargos de Declaração pauta-se no fato de não ter havido identificação, na decisão publicada, dos supostos acréscimos ao voto do relator, feitos pelos outros componentes da Câmara no dia da sessão de julgamento.

Arguiu que os componentes da câmara suscitaram questões quanto a não existência de prejuízo à entidade que não foram especificadas no voto do Relator. Alega, ainda, que as discussões sobre a existência, ou não de prejuízo à entidade e



possibilidade de não aplicação da penalidade, só se deram após a sustentação oral da advogada dos, ora, embargantes.

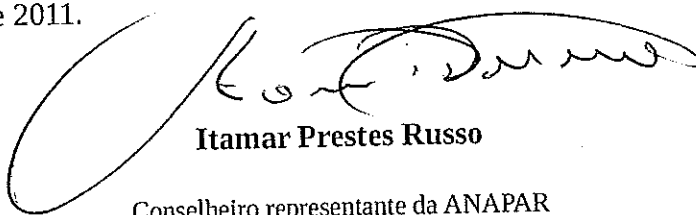
Asseverou que, de acordo com sessões de julgamentos judiciais, os acréscimos ao voto do relator são pronunciados por outro componente do grupo julgador, porém, no caso em tela, constou no resultado do julgamento: *“Por unanimidade, a CRPC conheceu do recurso, afastou as preliminares de prescrição, e no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e dos acréscimos feitos na sessão de julgamento, cuja transcrição será juntada aos autos.”*

Arrazouou que o voto publicado não abordou a discussão sobre a ocorrência de prejuízo à EFPC, como foi feita verbalmente, o que aponta omissão no julgado quanto a este ponto e à penalidade.

Concluiu que o julgado contém erro que deve ser sanado tanto pelos fatos descritos acima, assim como, pelo fato de a conduta ser resultado do cumprimento efetivo das ordens do Conselho de Administração, tal como denominado à época, razão pela qual não seria admitido penalização pessoal dos Embargantes, além disso, a suposta irregularidade foi conceituada como conduta que “extrapolou o novo limite autorizado atingindo o percentual de 61,03% dos recursos garantidores em renda viável.” não havendo qualquer aprofundamento na decisão atacada.

É o relatório.

Brasília, 18 de maio de 2011.



Itamar Prestes Russo

Conselheiro representante da ANAPAR

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO nº 44000.001286/2007-09

Auto de Infração nº 39/07-12

EFPC Interessada: PREVIMINAS – Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais

Relatoria: Itamar Prestes Russo

Voto Vencedor: Por unanimidade, a CRPC conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e dos acréscimos feitos na sessão de julgamento, cuja transcrição será juntada aos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Leopoldo Pacheco Bessone e Renato Martini

Embargado: Acórdão de fls. 375 a 382

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DO CONHECIMENTO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos, com fulcro no art. 40 do Decreto nº 7123, de 2010.

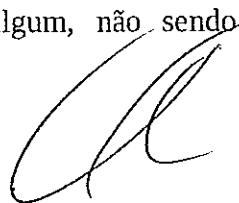
Passo à análise do mérito.

II.II – DA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA

Primeiramente, cumpre salientar que os Embargos de Declaração, segundo o art. 40 do Decreto 7.123/10, tem por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado, sendo impossível o reexame do julgamento e o acolhimento de embargos que não tenha esse fim.

Ou seja, deve haver decorrência lógica entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, não sendo admitido fundamentação divergente de decisão, ou ainda não sendo possível fundamentação que seja omissa quanto a ponto requerido pelo autor/réu.

Ocorre que, os Embargantes intentam alteração do julgamento que não foi omissa, tampouco contraditório, em momento algum, não sendo aplicável a



incidência do presente recurso ao que foi discutido em sessão, mas sim, em caso de a decisão publicada no dia 06 de janeiro de 2010 ter se mostrado contraditória, omissa ou obscura com relação aos próprios fundamentos da mesma.

Tendo em vista a referência no resultado do julgamento (fl. 188) dos acréscimos feitos, constantes na transcrição de fls. 192/199, a análise feita acerca do processo deve considerar que não há, de forma alguma, que falar em divergência entre o que restou decidido na sessão e o que foi publicado, tendo em vista que não há dúvida de que houve unanimidade em julgar improcedente o recurso administrativo dos Embargantes.

E mais, o conteúdo discutido em sessão, e os acréscimos decorrentes deste, não devem constar no voto do relator, mas sim na ata de sessão de julgamento, tal qual ocorre nos autos em análise, mais uma razão pela qual se afasta a possibilidade de omissão na decisão exarada.

III – DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, recebo o recurso de embargos de declaração e voto pelo não acolhimento dos mesmos, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Caso prevaleça o ponto de vista expresso nesse voto, proponho a seguinte Ementa: Embargos de declaração: Alegação de omissão no acórdão prolatado, quanto ao pedido de conversão de pena pecuniária aplicada em advertência- Não identificação na decisão publicada de supostos acréscimos no voto do relator- Componentes da Câmara de Recursos suscitaram questões quanto a não existência de prejuízo a entidade- Embargos acolhidos , mas sem efeitos infringentes nos termos da Fundamentação.

Brasília, 18 de maio de 2011.

Brasília, 18 de maio de 2011

Itamar Prestes Russo

Conselheiro Anapar

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 13ª Reunião Ordinária - 18 de maio de 2011

Relator: ITAMAR PRESTES RUSSO

Processo: 44000.001286/2007-09 - Embargos de Declaração

Embargante: : Leopoldo Pacheco Bessone e Renato Martin

Entidade:PREVIMINAS – Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais

Voto do Relator: "recebo o recurso de embargos de declaração e voto pelo não acolhimento dos mesmos, nos termos da fundamentação."

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
HILTON DE ENZO MITSUNAGA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece e nega provimento aos Embargos de Declaração.

Brasília, 18 de maio de 2011.



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente